



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

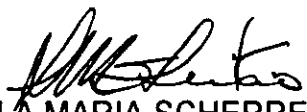
Processo nº. : 13746.000596/99-15
Recurso nº. : 124.094
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : AMARO BARBOSA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.018

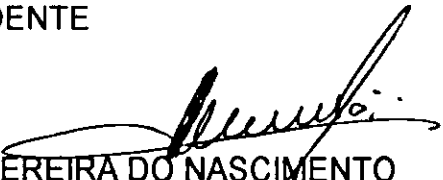
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à Segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARO BARBOSA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIERIA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13746.000596/99-15
Acórdão nº. : 104-18.018
Recurso nº. : 124.094
Recorrente : AMARO BARBOSA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, solicita a retificação de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 1997, sob a alegação de haver oferecido indevidamente à tributação, valores recebidos a título de indenização de horas extras, pagas pela empregadora Petrobrás.

O Sr. Delegado da DRF de Nova Iguaçu (RJ), indeferiu o pedido por entender que tais valores são tributáveis.

O interessado formula manifestação de inconformidade à DRJ no Rio de Janeiro, que julga improcedente a solicitação, mantendo assim a decisão proferida pela DRF.

Cientificado da decisão, protocola o interessado recurso voluntário, onde insiste que tais horas extras foram recebidas mediante ação trabalhista, sendo portanto indenização não sujeita à tributação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13746.000596/99-15
Acórdão nº. : 104-18.018

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão da autoridade monocrática que julgou improcedente a solicitação para retificação de declaração formalizada às fls. 01/03.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É incontroverso que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Tomando ciência da decisão em 07/08/2000, ingressou com seu recurso somente em 08.09.2000, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13746.000596/99-15
Acórdão nº. : 104-18.018

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 22 de maio de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO